# LEI N° 1.617/2004

# Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo de estudantes no Município de Viçosa e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares
Art. 1° - O transporte coletivo de estudantes, da pré-escola ao ensino fundamental, em veículo automotor, no Município, constitui serviço público, nos termos dos artigos 191, 192 e 193 da Lei Orgânica do Município de Viçosa, a ser prestado mediante permissão dada pelo Município e de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.
CAPÍTULO II
Das Definições

I - Transporte Escolar - Serviço público de transporte coletivo de estudantes, da préescola ao ensino fundamental, efetuado em veículo automotor de 4 (quatro) rodas, com carga máxima de 20 (vinte) passageiros.

Art. 2° - Para interpretação desta Lei, ficam assim definidos:

II - Permissão - Ato administrativo, discricionário, intransferível e unilateral pelo qual a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Público (SETRA), por intermédio de licitação, delega a terceiros a execução do serviço público de transporte coletivo de estudantes, nas condições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nesta

Lei e em regulamentos expedidos pela SETRA.

- III Autorização Ato administrativo, discricionário e unilateral pelo qual a SETRA, por intermédio de licitação, delega ao contratado a execução do serviço público de transporte coletivo de estudantes, nas condições estabelecidas nesta Lei.
- IV Empresa Permissionária Pessoa jurídica detentora da permissão.
- V Escola Permissionária Estabelecimento de ensino ou órgão da administração federal, estadual ou municipal detentor da permissão.
- VI Permissionário Pessoal física detentora da permissão.
- VII Contratado Pessoa física ou jurídica contratada pelo órgão público, por meio de processo licitatório, para operar o serviço de transporte de escolares da rede de ensino público.
- VIII Permitente Prefeitura Municipal de Viçosa PMV.
- IX Condutor Motorista de atividade profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Escolares da Prefeitura Municipal de Viçosa.
- X Condutor Auxiliar Condutor ligado ao permissionário, à empresa permissionária, à escola permissionária ou contratado por qualquer vínculo de direito.
- XI Acompanhante Profissional com treinamento específico para assistência e acompanhamento de escolares durante o trajeto, o embarque e o desembarque.
- XII Veículo Veículo inscrito no Cadastro de Veículos Escolares da Secretaria Municipal de Trânsito (SETRA) da Prefeitura Municipal de Viçosa.
- XIII Permuta Troca de veículos dentro do sistema.
- XIV Substituição Substituição do veículo do sistema.
- XV Inclusão Entrada de veículo para o sistema em decorrência de aumento de frota.
- XVI Licença para Afastamento do Veículo Licença para afastamento do veículo por tempo determinado.
- XVII Autorização de Tráfego Documento emitido pela SETRA-PMV, que autoriza o veículo a operar no sistema de transporte escolar.
- XVIII Registro do Condutor Documento emitido pela SETRA-PMV, que autoriza o

condutor a dirigir o veículo.

XIX - Registro do Acompanhante - Documento emitido pela SETRA-PMV, que autoriza determinado profissional a acompanhar os escolares.

XX - Ponto de Transporte Escolar - Local regulamentado pela SETRA-PMV nas imediações das escolas, para embarque e desembarque dos escolares.

XXI - Número do Veículo - Número de identificação do veículo expedido pela SETRA-PMV.

XXII - Cancelamento da Permissão ou da Autorização - Devolução voluntária da permissão ou da autorização do contratado.

XXIV - Cassação da Permissão ou da Autorização - Devolução compulsória da permissão ou da autorização do contratado.

XXV - Custo de Gerenciamento Operacional – CGO - Remuneração à PMV pela administração do serviço envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, realização das vistorias programadas, cálculo dos custos operacionais, implantação e manutenção dos pontos de transporte escolar, estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações e reclamações da comunidade.

XXV - UFM - Unidade Fiscal Municipal ou seu equivalente fiscal.

XXVI - CMT - Comissão Municipal de Trânsito.

XXVII – SETRA – Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Público de Viçosa

XXVIII - JARI – Municipal – Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Viçosa.

XXIX – CTB – Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

XXX – DETRAN-MG – Departamento de Trânsito de Minas Gerais.

XXXI – PMV – Prefeitura Municipal de Viçosa.

§ 1° - O inciso I deste artigo não abrange o transporte escolar público feito por veículos da Prefeitura Municipal de Viçosa ou contratado nos termos do inciso VII deste artigo e o transporte escolar feito diretamente pela escola, que poderão utilizar veículos de maior capacidade.

§ 2° - A escola que realizar diretamente o transporte escolar de seus estudantes está dispensada de licitação.

#### CAPÍTULO III

Da Permissão

- Art. 3° O sistema de transporte coletivo de estudantes no Município de Viçosa é gerenciado pela SETRA e operado por terceiros, sob contrato intransferível de permissão, nos termos da Constituição Federal, delegada única e exclusivamente pela SETRA após processo licitatório e subordinar-se-á ao contrato de permissão firmado com a SETRA, aos artigos 136, 137,138 e 139 do CTB e ao regulamento expedido pela SETRA.
- § 1° O Prefeito Municipal de Viçosa nomeará uma comissão especial de licitação, formada por 4 (quatro) elementos, para selecionar os permissionários.
- § 2° O número inicial da frota de veículos para o serviço de transporte escolar do Município de Viçosa é de 30 (trinta) unidades e a delegação de permissões e o aumento da frota só serão autorizados após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitando o processo licitatório.
- § 3° O parágrafo 2° deste artigo não abrange o transporte escolar público feito por veículos da Prefeitura Municipal de Viçosa ou por contratado, nos termos do inciso VII do artigo 2° e o transporte escolar feito diretamente pela escola.
- § 4° A delegação de permissão será requerida à SETRA, mediante licitação aprovada pelo Prefeito.
- § 5° Recebida a delegação da permissão, os permissionários, as empresas permissionárias e as escolas permissionárias terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas nesta Lei.
- § 6° O não-cumprimento do disposto no parágrafo quinto deste artigo implicará rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

- Art. 4º A permissão de que trata esta Lei será delegada, por um período de 5 (cinco) anos, à pessoa física, jurídica ou escola.
- § 1° Só será delegada uma única permissão a cada permissionário, empresa permissionária ou escola permissionária.
- § 2º A permissão delegada ao permissionário admitirá somente o cadastramento de 1 (um) veículo.
- § 3° A permissão delegada à empresa permissionária admitirá o cadastramento de um número inicial de 2 (dois) veículos, e o aumento deste número respeitará o processo licitatório e o disposto no parágrafo 2° do artigo 3° desta Lei.
- § 4° A permissão delegada à escola permissionária admitirá o cadastramento de um número de veículos suficiente para o transporte exclusivo de seus alunos.
- § 5° A autorização definida no inciso III do artigo 2° desta Lei será delegada mediante apresentação do contrato celebrado entre o contratado e o órgão público, com cláusulas onde conste a obrigatoriedade de serem cumpridas rigorosamente as normas estabelecidas.
- § 6° A delegação de permissão para empresa permissionária ou escola permissionária deverá obedecer ao exposto no artigo 9° desta Lei.
- $\S~7^{\rm o}$  As autorizatárias estarão desobrigadas ao que determina o inciso I do artigo 9° desta Lei
- § 8° Os titulares, sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão deter permissão de pessoa física.
- § 9° É obrigatório o contrato escrito com os pais ou responsáveis pelo estudante.
- Art. 5° Os permissionários, empresas permissionárias e escolas permissionárias que desejarem devolver sua permissão a SETRA deverão requerer seu cancelamento.

Parágrafo único - O cancelamento só será autorizado pela SETRA após efetuação de baixa de cadastros, conforme exigência do artigo 24 e seus incisos.

Art. 6° - A permissão, discricionária, intransferível e unilateral, é delegada para operacionalização exclusiva no Município de Viçosa.

Parágrafo único - A operação do serviço de transporte escolar nas escolas sediadas no Município de Viçosa só poderá ser realizada por permissionário, empresa permissionária e contratado permitido pela SETRA.

#### CAPÍTULO IV

Do Serviço

Art. 7° - A PMV poderá firmar convênios com outros municípios da região de Viçosa para operação entre eles, desde que o serviço seja prestado de acordo com esta Lei.

Art. 8° - Os veículos serão dirigidos pelo permissionário ou outro condutor ligado aos permissionários, às empresas permissionárias, às escolas permissionárias e aos contratados por qualquer vínculo de direito.

Parágrafo único - É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo a seu condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 9° - Para o caso de empresa permissionária, escola permissionária ou contratado deverão ser cumpridas as seguintes especificações:

I - ser empresa ou escola com sede e escritório no Município de Viçosa;

II - possuir instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para estacionamento dos veículos;

Art. 10 - Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnico-operacional, a SETRA poderá regulamentar pontos de transporte escolar.

Parágrafo único - As especificações dos pontos de transporte escolar poderão ser modificadas, sempre que os fatores de segurança e a conveniência técnico-operacional assim o exigirem.

- Art. 11 O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito com segurança, em áreas de estacionamento regulamentado.
- Art. 12 O permissionário, a empresa permissionária ou a escola permissionária poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado, nas seguintes situações:
- I furto ou roubo do veículo: até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- II acidente grave ou destruição total do veículo: até 180 (cento e oitenta) dias;
- III substituição do veículo: até o início do semestre letivo seguinte.
- § 1° O exposto nos incisos I e II deste artigo deverá ser devidamente comprovado por meio de documentação.
- § 2º O prazo previsto nos incisos II e III deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da SETRA.
- § 3° Na ocorrência do previsto nos incisos I, II e III e nos demais casos de impedimento de circulação do veículo, o permissionário, a empresa permissionária ou a escola permissionária deverão providenciar o imediato transporte dos escolares em veículo reserva cadastrado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 19.
- Art. 13 Os escolares menores de 10 anos, conforme o artigo 64 do CTB, deverão ser transportados exclusivamente assentados em bancos de passageiros, sendo vedado seu

transporte no banco dianteiro.
Art. 14 - No transporte dos escolares que cursem até a 4ª série do ensino fundamental, é obrigatória a presença do acompanhante, com idade mínima de 16 anos.
Art. 15 - Os permissionários, as empresas e as escolas permissionárias deverão informar à SETRA os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino e, quando solicitados, os itinerários estabelecidos para os veículos.
Art. 16 - A SETRA poderá determinar a alteração de trechos dos itinerários, em função da segurança.
CAPÍTULO V
Do Exercício da Atividade
Art. 17 - Será condição essencial do permissionário, do condutor auxiliar ou do acompanhante do veículo prova de não ter sido considerado culpado, nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, por crime culposo ou doloso.
Art. 18 - É vedado ao permissionário, ao condutor auxiliar, ao contratado pessoa física e ao acompanhante:
I - o exercício de atividade incompatível, tal como funcionário civil ou militar da administração pública direta e indireta, seja municipal, estadual ou federal;
II - o exercício de atividade em outros municípios, exceto nos termos do artigo 7º desta Lei;

III - a atuação na qualidade de condutor auxiliar ou acompanhante de outro permissionário, exceto nos casos previstos no artigo 12 desta Lei, ou em casos especiais a critério da SETRA, respeitado o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O inciso II deste artigo só se aplica aos permissionários.

#### CAPÍTULO VI

Do Cadastramento

Art. 19 - Os permissionários, as empresas permissionárias, as escolas permissionárias, os contratados, os condutores auxiliares, os acompanhantes e os veículos serão cadastrados na SETRA como condição mínima para operação no sistema.

Parágrafo único - As cooperativas, as associações, o sindicato de classe ou permissionários, por meio de recursos e critérios próprios, poderão manter veículos para utilização como reserva, que serão igualmente cadastrados e vistoriados pela SETRA, para operarem nos casos de impossibilidade de circulação dos veículos que prestam serviço regularmente.

Art. 20 - O total de condutores auxiliares, assim como o total de acompanhamentos, cadastrados por empresa permissionária, escola permissionária ou contratado, não poderá exceder o número correspondente ao dobro de veículos de sua frota.

Parágrafo único - A empresa permissionária, escola permissionária e o contratado deverão manter rigoroso controle da relação de condutor, acompanhante e veículo em condições de informar, quando solicitadas pela SETRA, o nome do condutor auxiliar ou acompanhante que, em determinado momento, prestava serviço no veículo identificado.

Art. 21 - O permissionário poderá cadastrar somente 1 (um) condutor auxiliar e 2 (dois) acompanhantes.

- Art. 22 Compete ao permissionário, à empresa permissionária e à escola permissionária, por meio de seu representante legal, efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares e acompanhantes.
- § 1° No caso de impedimento do permissionário, devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.
- § 2º A SETRA poderá solicitar das empresas permissionárias ou das escolas permissionárias que dados cadastrais e suas alterações sejam fornecidos em disquetes de computador ou similares.
- § 3° Por delegação do órgão público, o cadastro de condutor auxiliar e acompanhante poderá ser efetuado pelo contratado pessoa física ou pelo representante legal de pessoa jurídica.
- § 4° Para o cadastro e baixa do contratado, será exigida a presença do representante legal do órgão público.
- Art. 23 O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I Para permissionário, contratado pessoa física e condutor auxiliar:
- a) Cédula de Identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação (Categoria D);
- c) Quitação militar e eleitoral;
- d) Atestado médico de sanidade física e mental;
- e) Comprovante de inscrição como autônomo;
- f) Declaração de domicílio de próprio punho;
- g) Duas fotos de identificação;

h) Certidão do distribuidor criminal.
II - Para o acompanhante:
a) Cédula de Identidade;
b) Quitação militar e eleitoral;
c) Atestado médico de sanidade física e mental;
d) Declaração de domicílio de próprio punho;
e) Duas fotos de identificação.
III - Para empresa permissionária, escolas permissionárias e contratado pessoa jurídica:
a) Contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas;
b) Alvará de localização;
c) Certificado de regularidade jurídica fiscal;
d) Certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas;
e) Certidão negativa do INSS.
IV - Para o veículo:
a) Certificado de Registro do Licenciamento do Veículo, como veículo de aluguel para transporte escolar, a ser emplacado com placa vermelha, com o respectivo seguro quitado;
b) Laudo de vistoria expedido pela Delegacia de Trânsito de Viçosa, a pedido da SETRA.

§ 1° - O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.

- § 2º A critério da SETRA, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.
- § 3° Efetuado o cadastramento, será emitida pela SETRA a Autorização de Tráfego, Registro do Condutor e Registro do Acompanhante.
- § 4° O Registro do Condutor e o Registro do Acompanhante serão emitidos como crachás, assinados pelo Chefe do Departamento de Apoio Administrativo e Transporte Público ou pelo Secretario Municipal de Trânsito e Transporte Público de Viçosa, que serão utilizados ostensivamente, quando em serviço.
- § 5° O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo deverá estar em nome do próprio permissionário e, no caso de empresa permissionária ou escola permissionária, em nome da pessoa jurídica.
- Art. 24 Na baixa dos cadastrados serão exigidos:
- I Para o permissionário, empresa permissionária, escola permissionária, contratado e condutor auxiliar:
- a) Quitação geral na PMV;
- b) Devolução dos Registros dos Condutores;
- II Para o veículo:
- a) Quitação geral na PMV;
- b) Saída do veículo, conforme exposto no artigo 29 desta Lei;
- III Para o acompanhante:
- a) Quitação geral na PMV;
- b) Devolução do Registro do Acompanhante.

Parágrafo único - No caso de serviço prestado por contratado, a baixa do veículo só será efetuada mediante autorização por escrito do órgão público contratante.

# CAPÍTULO VII

Dos Veículos

Art. 25 - Os permissionários, as empresas permissionárias, as escolas permissionárias e os contratados terão, obrigatoriamente, seus veículos licenciados no Município de Viçosa.

- Art. 26 Para a operação do serviço, os veículos deverão atender o art.136 do CTB e ter as seguintes características:
- I Capacidade para transportar o condutor, o acompanhante e, no mínimo, 6 (seis) escolares, exclusivamente assentados;
- II Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto, a critério da SETRA.
- § 1º Excepcionalmente, a SETRA poderá autorizar a alteração das características originais dos veículos, respeitada a regulamentação.
- § 2º No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.
- Art. 27 Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

- I Cintos de segurança em número correspondente ao de passageiros;
- II Fecho interno de segurança nas portas;
- III Luz de freio elevada;
- IV Faixa horizontal amarela, pintada na traseira e nas laterais de sua carroceria, de 40 cm de largura à meia altura, com o dístico "ESCOLAR";
- V Dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;
- VI Dispositivos externos, contendo o número definido pela SETRA para identificação do veículo;
- VII Autorização de Tráfego, Registro de Condutor e Registro de Acompanhante;
- VIII Selo de vistoria da SETRA:
- IX Registrador de velocidade;
- X Lacre na porta e vão da escada traseiros, no caso de ônibus e micro-ônibus;
- § 1º Os cintos de segurança deverão ser instalados de acordo com os critérios do CONTRAN.
- § 2º Os equipamentos definidos nos incisos III, VI, IX e X deste artigo serão especificados e padronizados pela SETRA, por meio de portaria.
- § 3° Os equipamentos constantes do inciso VII deverão ser afixados no interior do veículo em posição visível.
- Art. 28 Será permitida, na parte interna e/ou externa do veículo, além das previstas na legislação, inscrições relativas à denominação das escolas servidas pelo veículo e identificação do transportador, obedecidos os padrões a serem definidos pela SETRA.

Parágrafo único - No caso de contratados e escolas permissionárias, será obrigatória a identificação da escola servida pelo veículo, obedecidos os padrões a serem definidos pela SETRA.

- Art. 29 Para a saída dos veículos do serviço serão exigidos:
- I Devolução da Autorização de Tráfego;
- II Retirada dos equipamentos enumerados nos incisos IV, VI e VIII do artigo 27.

Parágrafo único - A comprovação da retirada dos itens constantes do inciso II deste artigo será efetuada por meio de vistoria e emissão de laudo.

- Art. 30 Os veículos com capacidade para até 15 (quinze) passageiros deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação, e os demais veículos, 15 (quinze) anos.
- § 1° Excepcionalmente, poderá o prazo constante do "caput" deste artigo ser prorrogado por, no máximo, 01 (um) ano, a critério da SETRA e mediante vistoria especial.
- § 2º Por medida de segurança, a qualquer tempo a SETRA poderá retirar de circulação o veículo com vida útil vencida.
- Art. 31 A substituição por veículo com capacidade para até 15 (quinze) passageiros será processada obrigatoriamente por outro mais novo que tenha, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo único - Poderá ser admitido veículo substituído com até 7 (sete) anos de fabricação, a critério da SETRA, para os casos de sinistro ou furto, devidamente comprovados.

Art. 32 - A substituição por veículo com capacidade para mais de 15 (quinze) passageiros será processada obrigatoriamente por outro mais novo, que tenha no máximo 9 (nove) anos de fabricação.

Parágrafo único - Poderá ser admitido veículo substituto com até 11 (onze) anos de fabricação, a critério da SETRA, para os casos de sinistro ou furto, devidamente comprovados.

Art. 33 - A inclusão de veículo com capacidade para até 15 (quinze) passageiros será processada obrigatoriamente por veículo que tenha no máximo 7 (sete) anos de fabricação e, dos demais, por veículo que tenha no máximo 9 (nove) anos.

Art. 34 - A permuta entre veículos será admitida mediante prévia autorização da SETRA.

#### CAPÍTULO VIII

Dos Deveres e das Proibições

# SEÇÃO I - DOS CONDUTORES

Art. 35 - São deveres dos condutores, além dos previstos no art.138 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB

#### GRUPO I

- I Trajarem-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, bermuda, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar;
- II Renovarem anualmente o atestado médico de sanidade física e mental:
- III Usarem o cinto de segurança, enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;
- IV Trafegarem com os faroletes sempre ligados.

#### **GRUPO 2**

- IV Conduzirem os escolares até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- V Tratarem com urbanidade e polidez os escolares e o público;
- VI Aproximarem o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares.

#### **GRUPO 3**

- VII Permitirem e facilitarem o pessoal credenciado pela SETRA a realizar fiscalização;
- VIII Entregarem aos escolares, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo.

#### **GRUPO 4**

- IX Manterem-se com o decoro e a correção devidos.
- Art. 36 São proibições aos condutores, além das previstas no Código Nacional de Trânsito:

#### **GRUPO 1**

- I Fumarem, quando estiver conduzindo escolares;
- II Ausentarem-se do veículo, quando este estiver aguardando escolares, exceto nos casos de veículos sem acompanhantes, havendo necessidade de acompanhar ou buscar escolares no interior da escola ou de suas residências.
- III Abastecerem o veículo, quando estiver conduzindo escolares;

IV - Dirigirem em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou terceiros.

#### **GRUPO 2**

V - Conduzirem o veículo com excesso de lotação.

#### **GRUPO 3**

VI - Dirigirem o veículo desenvolvendo velocidade acima de 40 km por hora, no perímetro urbano, exceto rodovias onde a velocidade máxima será de 80km por hora, e/ou em desacordo com a sinalização do local;

VII - Desacatarem a fiscalização.

#### **GRUPO 4**

VIII - Efetuarem transporte de escolares de outro município que não tenha convênio com a PMV.

#### **GRUPO 5**

- IX Dirigirem o veículo em estado de embriagues ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- X Exercerem a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;
- XI Exercerem as atividades discriminadas nos incisos I e III do artigo 18;
- XII Dirigirem o veículo estando sob suspensão;
- XIII Dirigirem veículo movido a gás liquefeito de petróleo;
- XIV Portarem ou manter no veículo arma de qualquer espécie;
- XV Transportarem passageiros que não sejam estudantes.

# SEÇÃO II - DOS ACOMPANHANTES

Art. 37 - São deveres dos acompanhantes e condutores que prestam serviço de acompanhante.

#### **GRUPO** 1

- I Trajarem-se adequadamente, entendendo-se como tal uso da camisa com mangas, calça comprida, bermuda, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar;
- II Renovarem anualmente o atestado médico de sanidade física e mental.

## GRUPO 2

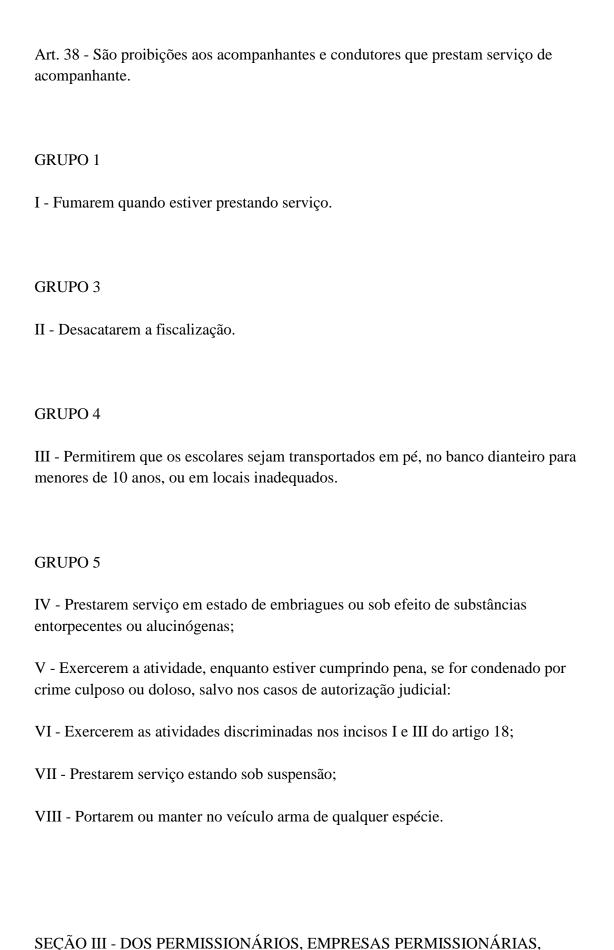
- III Orientarem o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola, residência e vice-versa;
- IV Tratarem com urbanidade e polidez os escolares e o público.

#### **GRUPO 3**

- V Permitirem e facilitarem o pessoal credenciado pela SETRA a realizar fiscalização;
- VI Entregarem aos escolares, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo;
- VII Manterem as janelas do veículo, exceto a do condutor e do acompanhante, abertas no máximo em 15 (quinze) centímetros.

#### **GRUPO 4**

VIII - Manterem-se com o decoro e correção devidos.



## ESCOLAS PERMISSIONÁRIAS E CONTRATADOS

Art. 39 - São deveres dos permissionários, empresas permissionárias, escolas permissionárias e contratados, no que couber.

#### **GRUPO 1**

- I Manterem atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares e acompanhantes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- II Apresentarem ou revalidar quaisquer documentos conforme exigência do parágrafo 2º do artigo 23;
- III Comunicarem qualquer acidente com o veículo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do acidente;
- IV Portarem os documentos exigidos no artigo 27;

#### **GRUPO 2**

- V Acatarem a determinação da SETRA, nos termos do artigo 16 desta Lei;
- VI Fornecerem a SETRA, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- VII Firmarem contrato de prestação de serviço, conforme previsto no parágrafo 9° do artigo 4° e no parágrafo 3° do artigo 60;
- VIII Cobrarem, no máximo, o valor da tarifa que for fixada pela SETRA.

#### GRUPO 3

IX - Permitirem e facilitarem a realização de estudos e fiscalizações pelo pessoal credenciado pela SETRA.

X - Providenciarem o imediato transporte dos escolares, nos casos previstos no parágrafo 3º do artigo 12.

#### **GRUPO 4**

- XI Submeterem à vistoria o veículo, depois de reparado, que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;
- XII Dotarem os veículos com os equipamentos exigidos no artigo 27;
- XIII Submeterem os veículos às vistorias determinadas pela SETRA, nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal aprovada;
- XIV Darem baixa no veículo conforme instruções do artigo 29, nos casos de substituição, cancelamento da permissão ou da autorização, cassação da permissão ou autorização, ou redução da frota.
- Art. 40 São proibições aos permissionários, empresas permissionárias, escolas permissionárias e contratados, no que couber:

#### Grupo 1

- I Permitirem a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização da SETRA;
- II Permitirem que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação.

# Grupo 3

III - Alterarem as características dos veículos determinados pelo inciso II do artigo 26, sem autorização da SETRA.

# Grupo 4

- IV Permutarem veículos sem prévia autorização da SETRA;
- V Permitirem que pessoa não autorizada pela SETRA dirija o veículo ou exerça a função de acompanhante;
- VI Permitirem que o veículo preste serviço sem a presença de acompanhante, nos termos do artigo 14 desta Lei;
- VII Permitirem que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;
- VIII Permitirem que o veículo circule com vida útil vencida, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- IX Permitirem que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;
- X Deixarem de prestar as informações a que se referem o artigo 15 e o parágrafo único do artigo 20.

# Grupo 5

- XI Efetuarem a cessão da permissão;
- XII Operarem o serviço, estando a empresa permissionária, escola permissionária ou contratada com falência decretada:
- XIII Permitirem que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo;
- XIV Deixarem a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário.

# CAPÍTULO IX

Das Infrações, Penalidades e Recursos

# SEÇÃO I - DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO

- Art. 41 O poder de polícia administrativa será exercido pela SETRA, que terá competência para a administração das apurações das infrações e aplicações das penas.
- Art. 42 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos permissionários, empresas permissionárias, escolas permissionárias, contratado, condutores ou acompanhantes, das normas estabelecidas nesta Lei e demais normas e instruções complementares.
- Art. 43 Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.
- Art. 44 Constatada a infração, será lavrado de ofício na SETRA o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou aviso de recebimento dos Correios (AR).
- § 1º A SETRA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.
- § 2° No caso de entrega por via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerada, para efeito de recebimento, a data constante do AR da visita ao domicílio.
- § 3º As infrações poderão ser penalizadas nos termos desta Lei e do CTB.
- Art. 45 O Auto de Infração administrativo conterá, obrigatoriamente:
- I Nome do permissionário, empresa permissionária, escola permissionária ou contratados;

II - Número da permissão;
III - Dispositivo infringido;
IV - Data da autuação;
V - Identificação do agente administrativo.
§ 1º - Quando a infração for efetuada em campo, o Auto de Infração conterá ainda:
I - Obrigatoriamente: local, dia e hora em que se constatar a infração e a identificação do agente fiscal;
II - Preferencialmente: nome do condutor e/ou do acompanhante.
§ 2º - No caso de serviço contratado a terceiros por órgão público, as infrações ocorridas na operação do serviço serão de responsabilidade do contratado, não se aplicando, no caso, o intuito de solidariedade.
Art. 46 - O permissionário, a empresa permissionária, a escola permissionária ou o contratado são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares e acompanhantes a eles vinculados.
SEÇÃO II - DAS PENALIDADES
Art. 47 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:
I - Advertência escrita, aplicada nos seguintes casos:
a) na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos incisos do

Grupo 1 dos artigos 35, 36, 37, 38, 39 e 40 desta Lei;

b) na primeira vez que ocorrerem as infrações previstas nos incisos V ou IX do artigo

35;

c) na primeira vez que ocorrer a infração prevista no inciso IV do artigo 36;

d) na primeira vez que ocorrerem as infrações previstas nos incisos IV ou VIII do artigo

37.

Parágrafo único - Nos casos previstos nas alíneas "b", "c", e "d", a advertência será

aplicada se, a critério da SETRA, o fato for considerado de natureza subjetiva.

II - Multa, aplicada nos seguintes casos:

a) na primeira reincidência de qualquer um dos incisos do Grupo 1 dos artigos 35, 36,

37, 38, 39 e 40 desta Lei

b) na primeira reincidência do disposto nos incisos V ou IX do artigo 35;

c) na primeira reincidência do disposto no inciso IV do artigo 36;

d) na primeira reincidência do disposto nos incisos IV e VIII do artigo 37;

e) na primeira vez que cometer qualquer uma das infrações previstas nos incisos dos

Grupos 2, 3 e 4 dos artigos 35, 36, 37, 38, 39 e 40, à exceção dos incisos previstos nas

alíneas "b", "c" e "d", os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções:

Grupo 1: 0,5 UFM

Grupo 2: 1,0 UFM

Grupo 3: 2,0 UFMs

Grupo 4: 4,0 UFMs

III - Apreensão da Autorização de Tráfego, aplicada nos seguintes casos:

a) além da multa prevista, quando ocorrer inobservância do disposto em qualquer um

dos incisos X, XI, XII ou XIII do artigo 39;

b) além da advertência ou da multa prevista, quando ocorrer inobservância do disposto

em qualquer um dos incisos III, IV, VII, VIII ou IX do artigo 40.

Parágrafo único - Será obrigatória a apresentação do veículo à vistoria da SETRA, no

prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para avaliação e instrução das providências a serem

tomadas.

IV - Apreensão do veículo, aplicada para os casos previstos no inciso anterior deste

artigo, se o veículo não for apresentado no prazo estipulado e for encontrado em

serviço;

V - Suspensão do condutor, aplicada nos seguintes casos:

a) na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos 1, 2 ou 3 dos

artigos 35 ou 36;

b) na terceira infração relativa ao disposto em qualquer um dos incisos do Grupo 4 dos

artigos 35 ou 36.

§ 1º - Serão consideradas, para efeito de apuração, as infrações cometidas no período

máximo de 1 (um) ano anterior à data da última infração.

§ 2º - As suspensões do condutor serão fixadas nas seguintes proporções:

Grupo 1: 3 dias

Grupo 2: 7 dias

Grupo 3: 15 dias

Grupo 4: 30 dias

VI - Cassação do Registro do Condutor Auxiliar, aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições previstas nos incisos classificados no

Grupo 5 do artigo 36, ou quando a pontuação prevista no artigo 48 ultrapassar o limite

de 30 (trinta) pontos;

VII - Suspensão do Acompanhante, aplicada nos seguintes casos:

a) na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos 1, 2 ou 3 dos

artigos 37 ou 38;

b) na terceira infração relativa ao disposto em qualquer um dos incisos do Grupo 4 dos

artigos 37 ou 38;

§ 1º - Serão consideradas, para efeito de apuração, as infrações cometidas no período

máximo de 1 (um) ano anterior à data da última infração.

§ 2° - As suspensões do acompanhante serão fixadas nas seguintes proporções:

Grupo 1: 3 dias

Grupo 2: 7 dias

Grupo 3: 15 dias

Grupo 4: 30 dias

VIII - Cassação do Registro do Acompanhante, aplicada em decorrência da

inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 do

artigo 38, ou quando a pontuação prevista no artigo 48 ultrapassar o limite de 30 (trinta)

pontos;

IX - Cassação da Permissão/Registro de Condutor de Permissionários ou da

Autorização do Contratado Pessoa Física, aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 do artigo 36 ou 40,

ou quando a pontuação prevista no artigo 48 ultrapassar o limite de 45 (quarenta e

cinco) pontos;

X - Cassação da Permissão de Empresas Permissionárias, Escola Permissionária ou da Autorização de Contratado Pessoa Jurídica, aplicada em decorrência da inobservância de qualquer uma das disposições dos incisos classificados no Grupo 5 do artigo 40, ou quando a pontuação prevista no artigo 48 ultrapassar o limite de pontos em função da quantidade de veículos da empresa, conforme a seguinte tabela:

# QTD. VEÍCULOS

#### LIMITE DE PONTOS

Parágrafo único - Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações da SETRA para cassação da permissão, ocorrerá a apreensão do veículo.

Art. 48 - A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado em prontuário, conforme o seguinte critério:

Advertência: 0,25 ponto;
Grupo 1: 0,5 ponto;
Grupo 2: 1,0 ponto;
Grupo 3: 2,0 pontos;

Grupo 4: 4,0 pontos.

§ 1° - Quando a infração for cometida por condutor auxiliar ou acompanhante, serão anotados no prontuário deste a infração cometida e o número de pontos correspondente, e no prontuário do permissionário, da empresa permissionária, da escola permissionária ou do contratado a que estiver vinculado, será anotado o equivalente à metade dos

pontos.

§ 2º - Como exceção do parágrafo 1º deste artigo, a primeira infração cometida pelo condutor auxiliar no sistema de transporte municipal de Viçosa só será anotada no prontuário do infrator.

§ 3° - Para efeito do disposto nos incisos VI, VIII, IX ou X do artigo 47, a contagem dos pontos será computada em um período máximo de 3 (três) anos anteriores à data da última pontuação anotada.

Art. 49 - As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UFM vigente à época do lançamento.

- § 1° Quando houver reincidência de uma infração específica no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências mais 1 (um).
- § 2° Nos casos previstos no artigo 47, inciso I, o número de reincidências, para efeito do previsto no parágrafo 1° deste artigo, será contado a partir da segunda reincidência.
- § 3° As multas serão cumulativas, quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 50 - Serão aplicadas as seguintes multas pelo atraso em seu reconhecimento:

I - De 5% (cinco por cento) do valor corrigido da multa, se recolhido dentro de 30 (trinto) dias, contados do deta de vencimento:

(trinta) dias, contados da data de vencimento;

II - De 20% (vinte por cento) do valor corrigido da multa, se recolhido após 30 (trinta)

dias, contados da data do vencimento.

Art. 51 - A suspensão poderá ser transformada em multa, nos casos de cancelamento de

permissão ou da autorização do contratado, baixa de registro de condutor auxiliar ou

registro de acompanhante, e seus valores serão fixados nas seguintes proporções:

Grupo 1: 2,0 UFMs

Grupo 2: 4,0 UFMs

Grupo 3: 8,0 UFMs

Grupo 4: 16,0 UFMs

Art. 52 - A cassação das permissões ou da autorização do contratado e/ou dos registros

de condutor e acompanhante será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, exceto nos casos em que haja excedido o número limite de pontos por

infração e/ou quando circular com o veículo movido a gás liquefeito de petróleo, casos

em que a cassação será automática.

Art. 53 - Para a condução dos processos administrativos será nomeada, por Portaria do

Prefeito Municipal, uma comissão de 3 (três) membros.

Parágrafo único - A comissão só funcionará com a presença da totalidade de seus

membros.

Art. 54 - O processo administrativo deverá ser iniciado em até 3 (três) dias úteis, contados da data da nomeação da Comissão, e concluído dentro de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 55 - Não poderão habilitar-se à nova permissão, registrar-se como condutor ou acompanhante, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação da permissão, do registro do condutor ou do registro do acompanhante, decorrente de crime culposo ou doloso.

Art. 56 - Para habilitar-se à nova permissão, registrar-se como condutor auxiliar, acompanhante ou contrato pessoa física, quando a cassação não for relacionada à infração penal, o permissionário, condutor, acompanhante ou contratado pessoa física deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57 - Não poderá habilitar-se à nova permissão a empresa permissionária, escola permissionária ou contratado pessoa jurídica que tiver sua permissão cassada.

# SEÇÃO III - DOS RECURSOS

Art. 58 - Contra as penalidades impostas pela SETRA caberá recursos à Junta Administrativa de Recursos de Infrações Municipal – JARI Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação válida, aplicando-se, no caso, a fórmula de contagem de prazo do Código de Processo Civil.

- § 1° O recurso terá efeito suspensivo.
- § 2° O recebimento de recurso contra Auto de Infração concernente à multa dependerá de depósito prévio da importância a ela equivalente.
- § 3º Cancelado o Auto de Infração, o depósito será devolvido ao interessado até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do julgamento pela SETRA, sendo o valor integral da data do recolhimento.

§ 4° - O recurso poderá ser produzido somente pelo permissionário, Empresa Permissionária, Condutor Auxiliar Contratado, Acompanhante ou por Procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandato para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser interposto.

### CAPÍTULO

Da Remuneração dos Serviços

Art. 59 - Será cobrado dos permissionários, empresas permissionárias, escolas permissionárias e contratados remuneração pela prestação dos serviços abaixo relacionados com valores equivalentes a:

# I - Custo de Gerenciamento Operacional - CGO

Veículo até 10 (dez) passageiros \_\_\_\_\_\_2,5 UFMs/ano/veículo.

Veículo até 20 (vinte) passageiros \_\_\_\_\_3,5 UFMs/ano/veículo.

Veículo acima de 20 (vinte) passageiros \_\_\_\_\_5,5 UFMs/ano/veículo.

II - Permuta entre veículos: 1,0 UFM/veículo;

III - Cadastro de condutor auxiliar: 0,5 UFM

IV - Cadastro de acompanhante: 0,5 UFM

V - Segunda via de qualquer documento: 0,25 UFM;

VI - Declaração/Certificado: 0,25 UFM.

- § 1° As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas à instituição bancária designada pela PMV.
- § 2º Os valores relativos ao disposto nos incisos V e VI serão cobrados aos condutores auxiliares e acompanhantes, quando os serviços forem solicitados.
- § 3° O primeiro cadastro de acompanhante não será cobrado.
- § 4º No caso de serviço contratado por órgão público, o CGO será pago pelo contratado.

#### CAPÍTULO XI

Da Tarifa

- Art. 60 Compete a SETRA a aprovação de:
- I Metodologia de cálculo das tarifas;
- II Planilha de coeficiente para atualização tarifária.
- § 1º Os valores de referência das tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão estabelecidos pela SETRA, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.
- § 2° A SETRA publicará e fornecerá aos interessados os valores referidos no parágrafo 1° deste artigo.
- § 3º Os preços praticados e a forma de reajuste serão objeto de contrato de prestação do serviço firmado entre as partes interessadas.
- § 4º A SETRA exigirá, sempre que necessário, o contrato referido no parágrafo 3º deste artigo, para verificação das cláusulas contratuais.

#### CAPÍTULO XII

Da Vistoria

Art. 61 - Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais, a critério da SETRA e em local a ser fixado por ela, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei.

Parágrafo único - A vistoria nos veículos será exercida pela SETRA e/ou pelo DETRAN-MG, por meio de agentes próprios ou por terceiros por ela designados.

Art. 62 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, a empresa permissionária, a escola permissionária ou o contratado, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

#### CAPÍTULO XIII

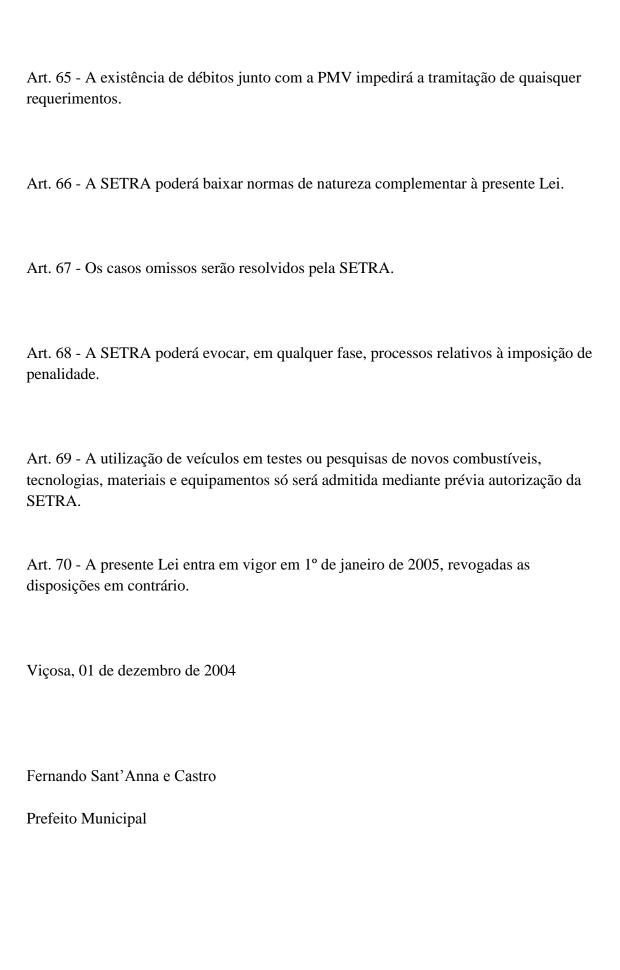
Da Fiscalização

Art. 63 - A fiscalização será exercida pela SETRA, por intermédio de agentes próprios.

Art. 64 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal e estadual, desta Lei e normas complementares.

#### CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais



(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara, no dia 30.11.2004)